



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10379-49.2019.5.03.0026**

**ACÓRDÃO**  
**(1ª Turma)**  
**GMHCS/gam/cer**

**AGRAVO DA RECLAMADA VALE S.A.. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB REGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CÓRREGO DO FEIJÃO, EM BRUMADINHO (MG). FALECIMENTO DE COLEGAS DE TRABALHO. EMPREGADA EM TRATAMENTO PSICOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAÇO FAMILIAR DA AUTORA COM AS VÍTIMAS FALECIDAS. ENFOQUE RECURSAL INOVATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.**

**AGRAVO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** Inviável conhecer de recurso que não se mantém na linha das teses recursais examinadas e julgadas na decisão monocrática ora agravada, inovando na causa. Ausente a necessária dialeticidade recursal, o recurso encontra-se desfundamentado, atraindo o óbice da Súmula 422, I, do TST e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

**Agravo não conhecido, no tema.**

**VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR NÃO ACOLHIDA.** Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte.

**Agravo conhecido e desprovido, no tema.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10379-49.2019.5.03.0026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-10379-49.2019.5.03.0026**, em que é Agravante **VALE S.A.** e é Agravada **DANIELA PARREIRAS DA SILVA**.

Em decisão monocrática foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Contra tal decisão, a reclamada Vale S.A. interpõe o presente agravo interno no tema da responsabilidade civil e consequente dano moral em ricochete.

Intimada para se manifestar sobre o recurso, a parte agravada apresentou razões.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.  
**É o relatório.**

**V O T O**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual.

A decisão monocrática, em relação aos temas objeto do presente agravo interno, foi proferida nos seguintes termos:

“Quanto ao tema da responsabilidade da reclamada Vale S.A., decorrente da tragédia da ruptura da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), para com os trabalhadores terceirizados, constato haver transcendência, tendo em vista se tratar de questão nova nesta Corte Superior, que ademais envolve direito que encontra fundamento direto na Constituição Federal.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No tema, julgou o TRT, in verbis:

[...]



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10379-49.2019.5.03.0026**

Extraio do acórdão que o acórdão regional negou o dano moral em ricochete pretendido pela reclamante, pelo falecimento de sobrinho empregado da Vale S.A.

O reconhecimento da responsabilidade objetiva da recorrente, Vale S.A., se deu pela teoria do risco inerente à atividade econômica de mineração (art. 927, parágrafo único, do CCB), bem como o reconhecimento de dano moral à trabalhadora se deu pela comprovação de danos próprios desta, por “seu abalo psicológico após a tragédia, narrando que é empregada da Reframax e que, em razão do rompimento da barragem, perdeu vários colegas de trabalho, enfrentando o luto diário no seu local de trabalho, situação que importou em ofensa à sua integridade psicológica”.

O Eg. Colegiado do TRT assinalou que, além da “dor coletiva e a comoção geral decorrente da tragédia motivada pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, da Vale, em Brumadinho”, a reclamante logrou comprovar o dano moral sofrido, pela ofensa à sua personalidade, mediante relatório psicológico, que afirmou o nexo causal direto de “sua prestação de serviços enquanto empregada da Reframax, em benefício da Vale”, pois “a autora laborava com colegas que faleceram no rompimento da barragem, citando como exemplo o Sr. Leonardo Godoy, empregado da Reframax e que atuava em prol da Vale tendo falecido no fatídico dia 25.01.2019 (...) a autora, como empregada da Reframax, era responsável pela limpeza das casas/alojamentos de outros empregados daquela empresa, alguns deles que faleceram na tragédia, prestando serviços à Vale”, e que a reclamante iniciou tratamento psicológico em 04.02.2019, logo após o rompimento da barragem em Brumadinho, uma vez que a perda de muitas vidas, dentre elas a de vários colegas de trabalho “desencadeou uma sequência de reações emocionais na paciente, entre elas, ansiedade, falta de sentido na vida, desmotivação e ocasionou processos doloridos de experiências pessoais que estavam registradas em seu inconsciente”, necessitando a autora de continuidade do tratamento psicológico.

Salientou o Colegiado do TRT de origem que “a autora convive diariamente com os efeitos da tragédia em seu ambiente de trabalho, visto que continuou trabalhando no local “onde seus colegas que ali residiam hoje estão mortos”, como por ela informado na exordial, o que, por si só, demonstra o nexo causal entre seu quadro psicológico atual, Id 3e95d12 - Pág. 1 e o lamentável incidente - rompimento da barragem, restando refutada a argumentação defensiva apresentada



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10379-49.2019.5.03.0026**

pela Vale, de que o alegado dano moral não possua qualquer relação com o contrato de trabalho da reclamante com a 1ª reclamada (Reframax), cuja prestação de serviços, diga-se, beneficiava, ao final, a própria Vale. Importante destacar que a empresa Reframax mantinha vários empregados laborando em Brumadinho em benefício da Vale S.A., em razão de contrato de prestação de serviços de construção civil vigente entre as empresas, e, segundo matéria veiculada no site "o Globo", no dia 26.01.2019, vários deles faleceram na tragédia".

Quanto à atribuição da responsabilidade objetiva à recorrente, tenho por correto o acórdão regional que assim dita, dado que seus contornos fáticos e jurídicos assinalam ser incontroverso que a atividade econômica de mineração da reclamada cria riscos e perigos, não somente para seus empregados, como também para todos os que laboram no empreendimento, e vai além, atingindo a sociedade e o meio ambiente, sendo plenamente aplicável o art. 927, parágrafo único, do CCB.

Observo que o acórdão recorrido trouxe também laudos e pareceres da CPI da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e da Agência Nacional de Mineração, que registram que "a Vale é reincidente na conduta dolosa, que culminou no rompimento da barragem B1 do Córrego do Feijão, resultando em tragédia de grandes proporções, que envolveu toda a população de Brumadinho e empregados da Vale e outros terceirizados, no dia 25.01.2019, situação que orienta o enquadramento da ofensa como de natureza gravíssima (art. 223-G/CLT), porquanto presentes o dolo na conduta (inc. VII), os graves "reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão (inc. IV), a incapacidade de se mensurar a extensão e a duração dos efeitos da ofensa (Inc. V), bem como o alto grau de publicidade da ofensa (inc. XII), não sendo suficiente para minimizar os efeitos do dano as alegadas condutas direcionadas à minimização dos efeitos da ofensa, mencionados pela ré na defesa", firmando-se a responsabilidade objetiva e obrigação de reparar os danos, independentemente de demonstração de culpa.

Portanto, inviolados os arts. 7º, XXVIII, 186, 187 e 927 do CCB.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, o TRT arbitrou em 50 vezes o valor do salário, resultando em R\$58.550,00, in verbis: "nos limites do pedido inicial e não tendo a reclamada impugnado o valor do último salário informado pela autora na inicial, R\$1.171,00, o mesmo prevalece para os cálculos e, multiplicado por cinquenta, obtém-se o montante de R\$58.550,00, pleiteado na exordial".



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10379-49.2019.5.03.0026

De acordo com a doutrina e a jurisprudência sedimentada neste TST, o dano moral é um dano in re ipsa, ou seja, que prescinde de comprovação de repercussão na esfera extrapatrimonial, bastando a demonstração do ato ilícito e do nexu causal, os quais restaram evidenciados na hipótese.

Outrossim, o entendimento desta Corte é de que a revisão do montante arbitrado nas instâncias ordinárias em compensação pelo dano moral sofrido, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

O quantum arbitrado corresponde ao disposto no art. 223-G, §1º, IV, da CLT, segundo o qual, a fixação da indenização por dano moral será de cinquenta vezes o último salário do ofendido, em se tratando de ofensa de natureza gravíssima, como restou comprovado.

Com base nessas premissas e nas circunstâncias da espécie, não se divisa sequer a notória desproporcionalidade passível de ensejar a pretendida minoração do quantum, razão pela qual restam incólumes os arts. 944, 946 do CCB, e 5º, V e X, da CF/88 invocados pelo agravante.

Nego provimento.

### 1. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO

A reclamada Vale S.A., em seu agravo interno, sustenta que *“não pode e não quer trazer qualquer discussão a esse colendo Tribunal sobre a gravidade do acidente e sobre o impacto triste nos familiares e amigos dos empregados e terceirizados vitimados. A dor é compartilhada. A discussão que precisa ser enfrentada é sobre a EXTENSÃO do DANO MORAL EM RICOCHETE e sobre o ALCANCE DAS INDENIZAÇÕES a AMIGOS ou COLEGAS DE TRABALHO das vítimas, caso dos autos. Desde o acidente, ocorrido em 25.01.2019, a VALE adotou diversas medidas emergenciais em socorro aos envolvidos no evento e aos seus familiares, assumindo o compromisso de indenizar as famílias dos trabalhadores, próprios e terceirizados, falecidos ou desaparecidos em razão do rompimento da barragem. (...) No caso específico desse processo, a Reclamante vem auferindo INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R\$ 58.550,00, pelo falecimento de colegas de trabalho, sem qualquer laço familiar com ela, apresentando, na petição inicial, apenas um nome de colega falecido. Com efeito, o dano moral em ricochete não pode ser interpretado de forma ilimitada e infinita, a ponto de banalizar o instituto e projetar*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10379-49.2019.5.03.0026**

*repercussões diretas e indiretas sobre um grande número de pessoas, gerando, inclusive, injustiças em relação ao próprio núcleo familiar dos falecidos. (...) A regra do artigo 948, II, do Código Civil, deve ser aplicada, analogicamente, para limitar a indenização pelo dano moral àqueles que estavam em estreita relação com a vítima, como o cônjuge, filhos e pais. A partir daí, indenizações só podem ser deferidas na falta daqueles familiares, dependendo da prova de convivência próxima e constante. (...) Nos termos defendidos na Revista e renovados no Agravo de Instrumento, pois, há violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, 186, 187 e 927, caput, do Código Civil. Diante dessas premissas, pois, requer a Agravante o provimento do presente recurso, a fim de que, ao final, seja excluída a condenação na indenização por danos morais deferida à Reclamante”.*

Pois bem.

Inviável conhecer de recurso que não se mantém na linha das teses recursais examinadas e julgadas na decisão monocrática ora agravada, inovando na causa.

Observa-se que a recorrente, no recurso de revista e subsequente agravo de instrumento, defendeu a impossibilidade de atribuir-se responsabilidade civil objetiva, não aventando a tese jurídica que agora esgrime, acerca do alcance do dano moral em ricochete ficar restrito aos familiares diretos das vítimas ou então, em não sendo familiar, ficar dependente de prova de forte convivência ou amizade que comprove dano de natureza extrapatrimonial.

Ressalte-se que a decisão monocrática ora agravada analisou o recurso de revista sob o viés da responsabilidade objetiva, tendo destacado expressamente que tal responsabilidade – aqui não questionada – decorre da atividade de risco exercida pela reclamada:

“Quanto à atribuição da responsabilidade objetiva à recorrente, tenho por correto o acórdão regional que assim dita, dado que seus contornos fáticos e jurídicos assinalam ser incontroverso que a atividade econômica de mineração da reclamada cria riscos e perigos, não somente para seus empregados, como também para todos os que laboram no empreendimento, e vai além, atingindo a sociedade e o meio ambiente, sendo plenamente aplicável o art. 927, parágrafo único, do CCB”.



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10379-49.2019.5.03.0026

Nesse contexto, em que as razões do agravo interno estão desconectadas da matéria devolvida à apreciação desta Corte Superior, resultando clara a inovação recursal, são aplicáveis a Súmula 422, I, do TST (*“Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida”*) e o art. 1.021, § 1º, do CPC (*“Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”*).

**Não conheço.**

### 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 58.550,00 – cinquenta vezes a remuneração apontada na petição inicial), à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que o *quantum* indenizatório *“mostra-se elevado, considerando, de forma especial, a ausência de qualquer relação de PARENTESCO da Reclamante com os empregados falecidos, ou, até mesmo, de LAÇO DE MAIOR PROXIMIDADE”*. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do CC”.

Ao exame.

O Tribunal de origem consignou que *“a autora, como empregada da Reframax, era responsável pela limpeza das casas/alojamentos de outros empregados daquela empresa, alguns deles que faleceram na tragédia”*. Registrou que *“a autora convive diariamente com os efeitos da tragédia em seu ambiente de trabalho, visto que continuou trabalhando no local ‘onde seus colegas que ali residiam hoje estão mortos’*, estando, em decorrência, em tratamento psicológico.

Consideradas tais particularidades do caso concreto, bem como os critérios definidos na doutrina e na jurisprudência para a fixação do valor da indenização por danos morais, não se verifica a notória desproporcionalidade passível de ensejar a redução do *quantum* indenizatório. Aliás, como já mencionado na decisão agravada, o entendimento desta Corte é de que a revisão do montante arbitrado nas instâncias ordinárias em compensação pelo dano moral sofrido, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10379-49.2019.5.03.0026**

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de março de 2022.

*Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)*

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Ministro Relator